



Número: **0025914-10.2015.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 7ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **14/12/2015**

Valor da causa: **R\$ 20.091.325,58**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA (REQUERENTE)	
	Lúcio Roberto de Queiroz Pereira (ADVOGADO(A)) JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES (ADVOGADO(A))
ANVI COMERCIO E INDUSTRIALTDA (REQUERIDO(A))	
	JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A)) WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
Procuradoria da Fazenda Nacional (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
TIAGO CARVALHO DA SILVA (CREDOR(A))	
	LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA (ADVOGADO(A)) CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA (ADVOGADO(A))
SONALE MARIA DOURADO DE PAULA FERREIRA (CREDOR(A))	
	LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA (ADVOGADO(A)) CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA (ADVOGADO(A))
COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEUS LTDA (CREDOR(A))	
	RENATA GHEDINI RAMOS (ADVOGADO(A)) ARIANE SOTO JACCOUD (ADVOGADO(A)) PEDRO FENELON TIBUCHESKI FIDA (ADVOGADO(A)) DANIELA BERFORD SOARES (ADVOGADO(A))
UNIAO FEDERAL (CREDOR(A))	
TICKET SERVIÇOS S.A., (CREDOR(A))	
	DANIEL DE ANDRADE NETO (ADVOGADO(A)) RAFAEL AUGUSTO DE PAULA BARBOSA (ADVOGADO(A))
PLANUS TOPOGRAFIA E GEODESIA LTDA ME (CREDOR(A))	
SH FÔRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA (CREDOR(A))	

	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO(A))
CLARO S.A. (CREDOR(A))	
	JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (ADVOGADO(A))
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (CREDOR(A))	
	TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) CAMILA CABRAL DE FARIAS (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA (CREDOR(A))	
	RENATA SALAZAR ABRANTES (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL S/A (CREDOR(A))	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
ANA KARINA CORREIA DE ANDRADE (CREDOR(A))	
	pietro duarte de sousa (ADVOGADO(A))
BRENO CORREIA DE ANDRADE (CREDOR(A))	
	pietro duarte de sousa (ADVOGADO(A))
CARLA PATRICIA LEAL DA SILVA BACELAR (CREDOR(A))	
	ANDRE LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO (ADVOGADO(A)) JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
DIOGO HENRIQUE BACELAR DE ALBUQUERQUE (CREDOR(A))	
	ANDRE LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO (ADVOGADO(A)) JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN (ADVOGADO(A))
BANCO SAFRA S.A. (CREDOR(A))	
	DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) JOSE CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO (ADVOGADO(A))
PAULO TADEU DE MEDEIROS NOBREGA JUNIOR (CREDOR(A))	
	pietro duarte de sousa (ADVOGADO(A))
SERASA S/A (CREDOR(A))	
	JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (ADVOGADO(A)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO(A)) KAMILA COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
FABRICIO HENRIQUE CRISTOVAO DE ALMEIDA (CREDOR(A))	
	pietro duarte de sousa (ADVOGADO(A))
NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (CREDOR(A))	
	BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) Diogo Dantas de Moraes Furtado (ADVOGADO(A)) ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS (ADVOGADO(A)) OLAVO ARAUJO OLIVER CRUZ (ADVOGADO(A))
UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (CREDOR(A))	
	PEDRO SOTERO BACELAR (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (CREDOR(A))	

	LETICIA WANDERLEY MORENO BACELAR (ADVOGADO(A))		
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A (CREDOR(A))			
	BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO(A))		
EDITORA JORNAL DO COMMERCIO S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO(A))		
TV E RADIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	Milita Ferreira Lima de Vasconcelos (ADVOGADO(A))		
RUBEM JOSE MARQUES DE MORAIS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	PAMELA SHEROLEN SOUZA E SILVA (ADVOGADO(A))		
1ª Vara Cível do Foro Regional I, Santana, São Paulo/SP (TERCEIRO INTERESSADO)			
ELIZANGELA MARQUES DE ALBUQUERQUE (TERCEIRO INTERESSADO)			
	SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA (ADVOGADO(A)) Renan Allinson Rodrigues Costa (ADVOGADO(A))		
PAULO FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)			
BANCO DAYCOVAL S/A (CREDOR(A))			
	SANDRA KHAFIF DAYAN (ADVOGADO(A))		
INTEGRA R.J.F SERVICOS LTDA - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)			
	CECILIA CAMPELLO ROSAS PITA (ADVOGADO(A)) SILVIO ROLIM DE ANDRADE (ADVOGADO(A))		
DAVI DA SILVA SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	JOSÉ CANDIDO DA SILVA (ADVOGADO(A))		
ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (TERCEIRO INTERESSADO)			
	MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES (ADVOGADO(A))		
BANCO VOLVO (BRASIL) S.A (TERCEIRO INTERESSADO)			
	ALEXANDRE NELSON FERRAZ (ADVOGADO(A))		
CARLOS ALBUQUERQUE DE ARAUJO (TERCEIRO INTERESSADO)			
	NICOLAS MENDONCA COELHO DE ARAUJO (ADVOGADO(A))		
MARCILIO JOSE PEREIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	CLEODON FONSECA (ADVOGADO(A))		
CESAR LEMOS VALENCA (TERCEIRO INTERESSADO)			
	JOSE CLAUDIO PIRES DE SOUZA (ADVOGADO(A))		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12301604	22/06/2016 08:02	Publicação de Edital	Documento de Comprovação

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**Seção A da 26ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810228

Processo nº **0001756-85.2015.8.17.2001**

AUTOR: AYMORE CFI

RÉU: ERISON DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA Relatório AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificando-se pela pena de procurador constituído, aforou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de ERISON DOS SANTOS SILVA, também qualificado, pedindo provimento com fulcro no Decreto-Lei nº 911/69, encerrando pedido liminar. Deferido e efetivado o provimento initio litis (id. nº. 8244747), o Promovido foi citado, tendo deixado in albis o lapso de resposta, consoante certificado no id. nº. 8627523, incidindo em revelia. Autos conclusos. Discussão Cuida-se de pretensão autônoma de busca e apreensão de coisa financiada dada em alienação fiduciária, de conhecida possibilidade jurídica[1], deduzida entre partes legítimas ad causam e com interesse de agir, dêe que declinada por credor fiduciário em face do respectivo devedor fiduciante. A mora do Devedor já havia sido comprovada de plano, de modo a ensejar o provimento liminar, circunstância que dispensa a produção de outras provas em audiência. Por sua vez, a incidência da Promovida em revelia não só autoriza o julgamento antecipado da lide[2], como torna incontroversa a matéria fática articulada na peça de ataque, atraindo para o conjunto dos fatos a presunção de veracidade[3]. Desde a execução da liminar, convenci-me da verdade dos fatos aduzidos na vestibular e, não sobrevivendo purgação da mora, nem outra forma de resistência, consolidou-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem financiado[4] para o Credor, impondo-se a extinção meritória do feito. Decisão ISTO POSTO, na esteira da fundamentação supra, confirmando o provimento in limine, JULGO PROCEDENTE o pedido embutido na atrial, consolidando nas mãos da autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, com o que dou dando resolução de mérito ao processo, o que faço com suporte nos arts. 3º, § 5º, do Decreto Lei 911/1969 e 269, inc. I, 1ª parte, da Lei de Ritos Cíveis. Por conseguinte, condeno o Promovido no ônus sucumbencial, fixando a verba honorária à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (CPC – art. 20, §4º). Proceda-se com a baixa da restrição judicial imposta ao veículo descrito na proemial por meio do sistema RENAJUD (id. nº. 5940884). Comunique-se ao DETRAN que a parte autora está autorizada a proceder à transferência do bem a terceiros. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.C. Recife, 27 de outubro de 2015. Dia de São Vicente Ávila. Bel. DAMIÃO SEVERIANO DE SOUSA Juiz de Direito accf

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria Cível do 1º Grau da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0025914-10.2015.8.17.2001

REQUERENTE: CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA

REQUERIDO: ANVI COMERCIO E INDUSTRIALTD

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA
CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA.**

**EDITAL DE AVISO DE ENTREGA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO
JUDICIAL (ID 12253644)**

Prazo do Edital: 30 (trinta) dias

A Doutora **Iasmina Rocha Vilaça Pinto**, Juíza de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Recife(PE), FAZ SABER a quem possa interessar que a CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA. apresentou PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo de Recuperação Judicial nº **0025914-10.2015.8.17.2001 – PJE** (IDs 10441787; 10441811; 10441812; 10441814; 10441816; 10441817; 10441819; 10441820; 10441821; 10441823; 10441824; 10441827; 10441842; 10441845; 10441864; 10441870), em trâmite neste Juízo, sendo fixado o prazo de **30 (trinta) dias** para APRESENTAÇÃO DE OBJEÇÕES PELOS CREDORES, observado o disposto no art. 55 da Lei 11.101/2005 e no seu parágrafo único, podendo os credores obterem acesso ao Plano de Recuperação Judicial no Processo Judicial Eletrônico acima referido. E, para que não seja alegada ignorância e chegue ao conhecimento de todos, determinou a M.M. Juíza de Direito a expedição deste edital, que será afixado e publicado na forma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES, Supervisora de Processamento Remoto, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Recife, 20 de junho de 2016.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE-PE

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA.
(Artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005)

Edital expedido nos autos da Recuperação Judicial da **CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA.**, processo nº 0025914-10.2015.8.17.2001 (Artigo 7º, § 2º da Lei 11.101/2005). A Dra. **Iasmira Rocha Vilaça Pinto**, Juíza de Direito no exercício da 7ª Vara Cível da Comarca de Recife (PE), FAZ SABER que a relação de credores elaborada pela Administradora Judicial (ID12250574), Bela. Cecília Campello Pita (OAB/PE 26.145), separados por suas respectivas classes, é a seguinte:

Nº	CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS	VALOR
1	ABMAEL BEZERRA DA SILVA	R\$ 2.582,64
2	ADRIANO RAMOS DA SILVA	R\$ 1.922,98
3	AMARO SILVA COSTA	R\$ 4.754,39
4	CARLOS DANIEL DA SILVA	R\$ 27.697,12
5	CESAR LEMOS VALENÇA	R\$ 27.951,40
6	COSME BARBOSA DE FRANÇA	R\$ 892,44
7	EDNALDO CANDIDO DA SILVA	R\$ 3.528,19
8	EDNALDO JOSE DE SILVA	R\$ 2.192,80
9	EDSON HELENO DO NASCIMENTO	R\$ 5.397,16
10	ELIAS FERREIRA DA SILVA	R\$ 2.017,04
11	ELIAS GOMES DE FREITAS	R\$ 2.129,95
12	ERINALDO JOSE DE ARRUDA	R\$ 5.954,27
13	FRANCISCO GEOVANE FERREIRA	R\$ 13.016,00
14	GERALDO INACIO DO NASCIMENTO	R\$ 5.607,16
15	GERCINO LOPES FERREIRA	R\$ 4.382,58
16	JAEDSON CASSIANO DE LIMA	R\$ 2.649,62
17	JOÃO PAULO SILVA DE SANTANA	R\$ 3.500,00
18	JOSÉ CARLOS ALVES	R\$ 6.447,37
19	JOSE CARLOS LINO LUIZ	R\$ 1.620,35
20	JOSE ERIVALDO DA SILVA	R\$ 2.000,00
21	JOSE HENRIQUE DA SILVA SANTOS	R\$ 4.706,80
22	EDSON GOMES DA SILVA	R\$ 3.461,85
23	JOSE MARTINS DOS SANTOS	R\$ 8.652,42
24	JOSENILTON ALFREDO PIMENTEL JUNIOR	R\$ 2.133,33
25	LAURO JOSE VICENTE DA SILVA	R\$ 3.749,45
26	LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS	R\$ 10.661,61
27	LUCRECIA MARIA PEREIRA	R\$ 4.417,69
28	MANOEL DE BARROS CALAZANS	R\$ 6.046,54
29	MARCIO JOSÉ DA SILVA	R\$ 1.023,11
30	MARINALDO PINHEIRO DE SOUZA SOBRINHO	R\$ 4.421,84
31	MARINALDO WELLINGTON GOMES DO NASC.	R\$ 4.004,02
32	MARLON RAMOS DOS SANTOS	R\$ 6.837,57
33	OZIEL JOÃO DOS SANTOS	R\$ 7.791,16
34	PAULO AUGUSTO SANTOS ROCHA	R\$ 5.208,79
35	PAULO DA SILVA LACERDA BARBOSA	R\$ 7.083,75
36	PEDRO LUIZ DE SOUZA	R\$ 2.400,00
37	RINALDO RODRIGUES DE LIMA	R\$ 6.003,43
38	ROMILDO ROMÃO BATISTA	R\$ 4.816,16
39	RONALDO JOSE DA SILVA	R\$ 15.819,68
40	SALATIEL GILBERTO DA SILVA	R\$ 2.766,38
41	SEBASTIÃO FRANCISCO DE QUEIROZ	R\$ 5.014,60
42	SERGIO DOS SANTOS BARROS	R\$ 512,32
43	SILVIO SILVA GONÇALVES	R\$ 6.425,87
44	SINDICATO DOS TRAB NAS IND DA CC E DO MOB DE IPOJUCA	R\$ 12.008,93
Nº	CLASSE II - CREDOR COM GARANTIA REAL	VALOR
1	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	R\$ 15.775.287,06
2	FAZENDA NACIONAL	R\$ 462.000,00
Nº	CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	VALOR
1	A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS SA	R\$ 14.340,50
2	ANVI COMERCIO E INDUSTRIA	R\$ 2.100,00
3	APOIO COM. E SERV. DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA	R\$ 31.801,94
4	BANCO DO BRASIL S.A.	R\$ 83.000,00
5	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A	R\$ 21.442.745,42
6	CBB BRASIL - CHINA CONST. BANK (BRASIL) BCO MÚLTIPLO S/A	R\$ 7.961.990,70
7	BANCO SAFRA S.A.	R\$ 7.600.301,00
8	BMI COMERCIO EXTERIOR LTDA	R\$ 10.019,75
9	BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA	R\$ 5.098,40
10	BRENO CORREIA DE ANDRADE	R\$ 15.000,00
11	C R V METALURGICA LTDA	R\$ 21.536,00
12	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	R\$ 3.583.847,88
13	CARTORIO JOÃO ROMA	R\$ 3.435,40



14	CENTRALBETON LTDA	R\$ 14.552,50
15	CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA DE PERNAMBUCO	R\$ 2.251,33
16	CLARO S.A.	R\$ 17.740,79
17	COMERCIAL E IMPORTADORA DE PNEU LTDA	R\$ 600,00
18	COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO	R\$ 154.575,12
19	COMPESA - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO	R\$ 43.624,02
20	EDITORA JORNAL DO COMERCIO AS	R\$ 16.892,34
21	ELEVADORES OTIS LTDA	R\$ 202.696,74
22	ELIZABETH REVESTIMENTOS LTDA	R\$ 54.517,67
23	ENGEDATA ENGENHARIA ESTRUTURAL LTDA	R\$ 11.711,56
24	FAC FORM IMPRESSOS LTDA	R\$ 12.104,00
25	FORTLOG TRANSPORTES	R\$ 5.921,02
26	GESSO TREVO LTDA	R\$ 4.970,00
27	GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A. (GVT)	R\$ 2.529,81
28	GRAFICA FLAMAR EDITORA LTDA	R\$ 5.600,00
29	J.N. RESGATE ASSESSORIA E TREINAMENTOS LTDA.	R\$ 5.500,00
30	LHB COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA	R\$ 500,50
31	MAGNA LOCAÇÕES LTDA	R\$ 2.494,57
32	MARE CIMENTO LTDA	R\$ 56.262,00
33	MASSA PRONTA - PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 5.737,50
34	MILLS ESTRUTURAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA	R\$ 138.743,23
35	PLUS COM E ASSIST TECN DE MAQ E EQUIP P CONSTR LTDA	R\$ 6.051,10
36	PROSEGUR ACTIVA ALARMES S/A	R\$ 436,70
37	ROSIMARY ARAUJO DE LIMA	R\$ 18.450,00
38	SERASA S.A.	R\$ 10.285,00
39	SERRA DISTRIBUIDORA DE JORNAIS E REVISTAS LTDA	R\$ 23.294,25
40	SETAPE SERVIÇOS TÉCNICOS DA AVAL DO PATR. E ENG. LTDA	R\$ 6.326,67
41	SEVERINO DOMINGOS CORREIA	R\$ 53.532,99
42	SH FORMAS ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA	R\$ 339.095,52
43	SOLIVETTI COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	R\$ 8.475,95
44	SULEIMAN PRE - FABRICADO DE CONCRETO DO NE LTDA (ACINOL)	R\$ 9.821,85
45	TICKET SERV S A	R\$ 9.116,36
46	TOTVS NORDESTE SOFTWARE LTDA	R\$ 6.759,23
47	TOTVS S/A	R\$ 46.944,62
48	TUPAN CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 14.586,40
49	TV E RADIO JORNAL DO COMMERCIO LTDA	R\$ 1.440,00
50	UNIFERRO LTDA	R\$ 22.447,93
51	UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	R\$ 8.529,11
52	VALOR ENGENHARIA DE AVALIAÇÃO E PERICIA S/S LTDA	R\$ 4.481,75
Nº	CLASSE IV - CREDORES ME OU EPP	VALOR
1	ANNA PAULA DOS SANTOS SILVA	R\$ 20.839,77
2	ARINALDO URBANO DA SILVA LTDA - ME	R\$ 12.625,00
3	ASSCONTA - ASSESSORIA CONTABIL E FISCAL LTDA	R\$ 53.099,91
4	ASSOSEG SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA - ME	R\$ 4.915,00
5	AZURE EDITORIAL LTDA ME	R\$ 500,00
6	BRASIL OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP	R\$ 212,79
7	CERAMICA CHA DE CAPOEIRA LTDA	R\$ 27.200,00
8	CERAMICA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA EPP	R\$ 43.524,22
9	CERAMICA RECANTO LTDA	R\$ 14.400,00
10	CERAMICA SÃO JOSE	R\$ 17.280,00
11	CRISTIANE GOMES DA SILVA	R\$ 400,00
12	DIPRONOR INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	R\$ 2.000,00
13	DJ GUINCHO LTDA	R\$ 4.160,00
14	DJAIR FELIX DO NASCIMENTO	R\$ 3.336,00
15	ELIAS B. DE OLIVEIRA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO	R\$ 16.254,00
16	ENGESEG COMERCIO DE EQUI.DE PROTEÇÃO LTDA	R\$ 1.280,00
17	EVERSON CORREIA DE AGUIAR ME	R\$ 4.165,00
18	FA COMERCIO E MANUT. DE EQUIP. PARA CONSTR. CIVIL LTDA - ME	R\$ 2.929,98
19	FALCÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA	R\$ 35.284,00
20	G C ROMEIRO - ME	R\$ 11.180,00
21	GLAUCIO VERGUEIRO EMPREENDIMENTOS LTDA ME	R\$ 17.000,00
22	I. J. DO NASCIMENTO - TRATOR	R\$ 91.100,00
23	CERAMICA RECANTO LTDA	R\$ 25.000,00
24	IMACULADA GORDIANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS	R\$ 2.139,42
25	JOSIVALDO DA SILVA GOUVEIA ME	R\$ 12.625,00
26	LAJE J S LTDA ME	R\$ 2.424,20
27	LOCADORA NORDESTE LTDA ME	R\$ 3.490,00
28	LUCIANA PAULO DA SILVA BELARMINO-ME	R\$ 1.800,00
29	M. N. NORDESTE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP	R\$ 4.980,00
30	MAFEMA LTDA	R\$ 6.377,30
31	MARCELO MENDONÇA VITAL EPP	R\$ 1.275,00
32	MARCO ZERO COMUNICAÇÃO	R\$ 5.901,63
33	MARCOS SOARES ALVES ME	R\$ 7.950,00



34	MV2 COMUNICAÇÃO MARKETING E EVENTOS LTDA	R\$ 9.575,12
35	N MARTINS DOS SANTOS - ME	R\$ 14.926,80
36	PLANUS TOPOGRAFIA E GEODESIA LTDA EPP	R\$ 11.900,00
37	R & L LOCAÇÕES DE MÁQ. E EQUIP. P/ CONSTRUÇÃO LTDA. - ME	R\$ 913,36
38	REAL MADEIRAS LTDA	R\$ 49.921,28
39	REPROCENTER LTDA	R\$ 2.735,96
40	RNI - REALIZA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME	R\$ 11.511,78
41	S P COMUNICAÇÃO LTDA - COMPLACAS	R\$ 3.290,00
42	SANTA MARTA DEOSSINTETICOS COMER. LTDA	R\$ 13.050,42
43	SEGVIDA COSULTORIA E TREINAMENTO LTDA	R\$ 3.000,00
44	SERCUNDES CONSTRUÇÕES E SERVIÇO LTDA	R\$ 1.880,00
45	SEVERINO BATISTA DA SILVA FILHO-ME	R\$ 792,00
46	TRESCARAS MULTIMIDIA LTDA	R\$ 2.500,00
47	TRIGUEIRO IMÓVEIS	R\$ 2.000,00
48	TS LOCAÇÕES DE MUNCK E EQUIPAMENTOS	R\$ 3.600,00

A presente relação de credores poderá ser impugnada por qualquer credor, pela empresa devedora ou seus sócios ou ainda pelo Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do presente edital, podendo tais partes apontar ausência de qualquer crédito ou manifestar-se contra a legitimidade, importância ou classificação do crédito relacionado (art. 8º, caput da Lei nº. 11.101/2005), ressalvando que a administradora judicial reserva-se no direito de aplicar o disposto no art. 9º, inciso II, da Lei nº. 11.101/2005, aos créditos inscritos em valores históricos, após constatar se o eventual plano aprovado em assembleia geral de credores não prevê modo diverso de atualização. Os documentos que fundamentaram a elaboração da relação de credores ficarão à disposição das partes legitimadas para impugnação, no escritório da Administradora Judicial, localizado na Av. República do Líbano, 251, Sala 2610, Empresarial Rio Mar Trade Center 1, Pina, Recife/PE, CEP: 51110-160, no horário comercial compreendido entre as 8 e 12:00h e de 14 às 18:00h. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES, Supervisora de Processamento Remoto, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Recife, 20 de junho de 2016.

DANIELLE TAVARES DA MOTA FERNANDES
Diretoria Cível do 1º Grau

IASMINA ROCHA VILAÇA PINTO
JUIZA DE DIREITO

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0000199-29.2016.8.17.2001
AUTOR: JUDITE LIMEIRA DE CARVALHO
ADVOGADO: SEVERINO FRANCISCO RODRIGUES - OAB-PE 20115
RÉU: MARIA PINTO DA SILVA

SENTENÇA Cuida-se de Ação de Despejo c/c com Cobrança de Aluguel promovida por JUDITE LIMEIRA DE CARVALHO, em face de MARIA PINTO DA SILVA, ambos qualificados na exordial. Alega a autora que firmou com a demandada contrato de locação, referente ao um imóvel situado na Rua do Hospício nº 859, quitinete de nº 02, Recife/PE, no qual ficou estabelecido aluguel mensal de R\$ 600,00 (seiscentos reais), para vigorar por um ano, ou seja, deste 01 de janeiro de 2015 até 01 de janeiro de 2016. Afirma que a desde JULHO/2015 a ré não vem efetuando os pagamentos dos aluguéis. Diante disto, requer a autora a rescisão do contrato firmado, o despejo e a condenação no pagamento dos valores devidos. Devidamente citada, a demandada não respondeu a presente ação, conforme documentos de ID nº 10018168, 10174492. Os autos retornaram conclusos. É o que importa relatar. Passo a decidir Cuida-se da hipótese de questão que dispensa dilação probatória, uma vez que a demanda foi devidamente citada e não apresentou resposta no prazo legal, razão porque lhe decreto a revelia devendo, portanto, serem aplicados os seus efeitos referentes à confissão quanto à matéria fática, como dispõe o Código Processual Civil em seu art. 319: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Há a possibilidade, in casu, do julgamento antecipado, pela confissão da matéria fática como efeito da revelia. A jurisprudência pátria trata pacificamente da questão: "A falta de contestação, quando leve a que se produzam os efeitos da revelia, exonera o autor de provar os fatos deduzidos como fundamento do pedido e inibe a produção de prova pelo réu, devendo proceder-se ao julgamento antecipado da lide (...)" [1]. Assim, a lei que incide sobre a hipótese é clara: Art. 330 do CPC. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (omissis) II – quando ocorrer a revelia (art. 319). Os elementos probatórios constantes dos autos, aliados à revelia que ensejou a confissão em relação à matéria fática, conduzem à procedência do pedido. Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, na forma prevista no artigo 62, inciso I, da Lei nº. 8.245/91: Art. 62. Nas ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: I - o pedido de rescisão da locação poderá ser cumulado com o de cobrança dos aluguéis e acessórios da locação, devendo ser apresentado, com a inicial, cálculo discriminado do valor do débito; (omissis) Caberia a ré purgar a mora no prazo de resposta, depositando judicialmente os aluguéis e acessórios da locação, conforme dispõe a Lei nº. 8.245/91: "Art. 62. Na ações de despejo fundadas na falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação, observar-se-á o seguinte: (omissis) II – o locatário poderá evitar a rescisão da locação requerendo, no prazo da contestação, autorização para pagamento do débito atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial, incluídos: a) os aluguéis e acessórios da locação que vencerem até a sua efetivação; b) as multas ou penalidades contratuais; c) os juros de mora; d) as custas e os honorários do advogado do locador, fixados em dez por cento sobre o montante devido, se do contrato não constar disposição diversa;" (grifei) Por consequência, nos termos do dispositivo acima invocado, não depositando os aluguéis, os acessórios, a multa e os juros, devidamente atualizados, previstos na relação contratual e na lei, que venceram antes e após da propositura desta ação, além das custas e honorários advocatícios, deixando passar in albis o prazo para a purgação da mora, não têm direito a ré de permanecer na posse direta do imóvel. Ante o exposto, julgo procedente o pedido de despejo, declarando a locação rescindida, tudo conforme dispõem os artigos 9º, incisos II e III e 62, incisos I e II, da Lei nº 8.245/91, cumulado com o artigo 330, inciso II, do CPC. Determino a expedição de mandado para que a ré desocupe, voluntariamente, o bem dado em locação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo compulsório. Condeno, outrossim, a demandada nos aluguéis, vencidos indicados na inicial, e a vencer até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos de juros moratórios na taxa de 1% (um por cento ao mês), estes contados a partir da citação, e

